



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2082786 - SP (2023/0226027-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : VLADIMIR ANTONIO FELICIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : PABLO MARCUS VICTOR DE ANDRADE - SP252973
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PROIBIDAS. FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. LICITUDE DA PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por Vladimir Antônio Felício de Medeiros contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve sua condenação por tentativa de importação de mercadorias proibidas (art. 334 do Código Penal), fixando a pena em 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e pagamento de 5 salários mínimos).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão:

- (i) verificar se a fiscalização aduaneira realizada pela Receita Federal sem ordem judicial configura violação ao art. 5º, XII, da Constituição Federal, à luz do Tema 1.041/STF;
- (ii) examinar a validade das provas produzidas sem perícia direta nas mercadorias apreendidas, à luz dos arts. 158 e 564, III, "b", do Código de Processo Penal;
- (iii) avaliar a alegada ausência de preservação das provas durante a investigação;
- (iv) analisar eventual violação ao princípio da congruência entre denúncia e sentença;
- (v) verificar a existência de provas suficientes para comprovar a autoria e a materialidade delitivas; e
- (vi) examinar se o único laudo pericial baseado em documentos fiscais é suficiente para sustentar a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fiscalização aduaneira de mercadorias com valor comercial

realizada pela Receita Federal em centro de tratamento de cargas internacionais não se enquadra na proteção ao sigilo de correspondência prevista no art. 5º, XII, da CF/1988, nem viola o entendimento firmado no Tema 1.041/STF, que se limita ao intercâmbio de correspondências pessoais dentro do território nacional.

4. A materialidade delitiva foi comprovada por diversos documentos oficiais, incluindo laudos técnicos, autos de infração e relatórios fiscais emitidos pela Receita Federal, os quais possuem presunção de legitimidade e veracidade, dispensando perícia direta nas mercadorias.

5. A origem estrangeira das mercadorias e sua falsa declaração foram comprovadas por meio de provas documentais, administrativas e periciais válidas, sendo desnecessária a realização de exame pericial direto para atestar sua procedência.

6. A autoria delitiva ficou evidenciada pela relação direta do recorrente com a empresa utilizada na importação fraudulenta, demonstrada por documentos cadastrais e confissões parciais do acusado quanto às operações comerciais realizadas com fornecedores estrangeiros.

7. Não há violação ao princípio da congruência, uma vez que o recorrente foi denunciado por fatos devidamente descritos na inicial acusatória, que correspondem ao crime de contrabando. A alteração jurídica da capitulação penal (art. 334 do CP) foi realizada nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, observando-se os limites dos fatos narrados na denúncia.

8. As instâncias ordinárias fundamentaram suas decisões com base em provas produzidas sob o contraditório, não havendo que se falar em condenação baseada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2082786 - SP (2023/0226027-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : VLADIMIR ANTONIO FELICIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : PABLO MARCUS VICTOR DE ANDRADE - SP252973
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PROIBIDAS. FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. LICITUDE DA PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por Vladimir Antônio Felício de Medeiros contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve sua condenação por tentativa de importação de mercadorias proibidas (art. 334 do Código Penal), fixando a pena em 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e pagamento de 5 salários mínimos).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão:

- (i) verificar se a fiscalização aduaneira realizada pela Receita Federal sem ordem judicial configura violação ao art. 5º, XII, da Constituição Federal, à luz do Tema 1.041/STF;
- (ii) examinar a validade das provas produzidas sem perícia direta nas mercadorias apreendidas, à luz dos arts. 158 e 564, III, "b", do Código de Processo Penal;
- (iii) avaliar a alegada ausência de preservação das provas durante a investigação;
- (iv) analisar eventual violação ao princípio da congruência entre denúncia e sentença;
- (v) verificar a existência de provas suficientes para comprovar a autoria e a materialidade delitivas; e
- (vi) examinar se o único laudo pericial baseado em documentos fiscais é suficiente para sustentar a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fiscalização aduaneira de mercadorias com valor comercial

realizada pela Receita Federal em centro de tratamento de cargas internacionais não se enquadra na proteção ao sigilo de correspondência prevista no art. 5º, XII, da CF/1988, nem viola o entendimento firmado no Tema 1.041/STF, que se limita ao intercâmbio de correspondências pessoais dentro do território nacional.

4. A materialidade delitiva foi comprovada por diversos documentos oficiais, incluindo laudos técnicos, autos de infração e relatórios fiscais emitidos pela Receita Federal, os quais possuem presunção de legitimidade e veracidade, dispensando perícia direta nas mercadorias.

5. A origem estrangeira das mercadorias e sua falsa declaração foram comprovadas por meio de provas documentais, administrativas e periciais válidas, sendo desnecessária a realização de exame pericial direto para atestar sua procedência.

6. A autoria delitiva ficou evidenciada pela relação direta do recorrente com a empresa utilizada na importação fraudulenta, demonstrada por documentos cadastrais e confissões parciais do acusado quanto às operações comerciais realizadas com fornecedores estrangeiros.

7. Não há violação ao princípio da congruência, uma vez que o recorrente foi denunciado por fatos devidamente descritos na inicial acusatória, que correspondem ao crime de contrabando. A alteração jurídica da capitulação penal (art. 334 do CP) foi realizada nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, observando-se os limites dos fatos narrados na denúncia.

8. As instâncias ordinárias fundamentaram suas decisões com base em provas produzidas sob o contraditório, não havendo que se falar em condenação baseada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VLADIMIR ANTONIO FELICIO DE MEDEIROS contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Vladimir Antônio Felício de Medeiros foi condenado por suposta tentativa de importar mercadorias proibidas entre junho e outubro de 2010, enquadrado no art. 334 do Código Penal. A sentença inicial fixou pena de 2 anos e 8 meses de reclusão em regime semiaberto. Após apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reduziu a pena para 1 ano e 4 meses de reclusão em regime aberto, substituindo-a por prestação de serviços à comunidade e pagamento de 5 salários mínimos.

O Tribunal deu parcial provimento ao apelo interposto pela defesa do agravante para (i) reduzir a pena-base ao patamar mínimo, fixando a reprimenda

definitivamente em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão; (ii) estabelecer o regime inicial aberto para fins de cumprimento da pena; e (iii) substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, a ser destinada à União Federal, e prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo Juízo da execução (e-STJ fls. 1104/1119).

Contra esse acórdão, interpôs-se o presente recurso especial com base na alínea a do art. 105, inc. III, da CF alegando, em síntese: (i) que a Receita Federal abriu as encomendas sem ordem judicial e sem a presença do destinatário, contrariando o art. 5º, XII, da Constituição Federal e a decisão do STF no Tema 1.041; (ii) não houve perícia direta nas mercadorias apreendidas, violando o art. 158 e o art. 564, III, "b", do Código de Processo Penal; (iii) falta de preservação de provas durante a investigação, o que compromete a validade das provas apresentadas; (iv) o recorrente foi denunciado por contrabando, mas condenado por descaminho, violando o princípio da congruência entre acusação e sentença; (v) ausência de prova de autoria e materialidade delitiva, já que não há elementos que vinculem o recorrente às mercadorias apreendidas e (vi) que o único laudo foi feito com base em documentos fiscais, sem análise direta das mercadorias, configurando prova insuficiente (e-STJ fls. 1142/1173).

O recurso foi admitido (e-STJ fls. 1191/1195) e o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (e-STJ fls. 1208/1217).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Quanto ao mérito, o recurso deve ser desprovido.

A defesa do recorrente alega, inicialmente, violação ao Tema 1.041 do STF, cuja tese firmada é a seguinte: (1) Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo, salvo se ocorrida em estabelecimento penitenciário, quando houver fundados indícios da prática de atividades ilícitas; (2) Em relação a abertura de encomenda postada nos Correios, a prova obtida somente será lícita quando houver fundados indícios da prática de atividade ilícita, formalizando-se as providências adotadas para fins de controle administrativo ou judicial.

No entanto, não se trata do caso dos autos. Na hipótese, consta que o recorrente foi acusado de tentar importar mercadorias proibidas da China para o Brasil através da empresa FGT Internacional Comércio de Acessórios Ltda. Entre junho e outubro de 2010, a Receita Federal, em operação de fiscalização aduaneira, apreendeu celulares e acessórios eletrônicos avaliados em mais de R\$ 9,9 milhões. As mercadorias apresentavam falsa declaração de conteúdo e não eram homologadas pela ANATEL.

Assim, o caso em tela se refere ao ingresso de mercadorias importadas

pelo recorrente no território nacional, através do Centro de Tratamento de Cargas dos Correios, após transporte aéreo, razão pela qual não se aplica o entendimento do Tema 1.041/STF, que se refere à troca de correspondências entre pessoas físicas dentro do território nacional, uma vez que se trata de mercadorias com valor comercial, sujeitas à fiscalização aduaneira.

Quanto à alegação de violação do art. 158 e art. 564, III, "b", do Código de Processo Penal, em razão da inexistência de laudo pericial para atestar a procedência estrangeira da mercadoria ou valor dos tributos iludidos, observo que a materialidade delitiva restou devidamente demonstrada. Nesse ponto, assim ressaltou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 1110/1112, grifei):

Sustenta, ainda, a defesa a ocorrência de nulidade por ausência de prova pericial direta apta a corroborar a materialidade delitiva do crime em exame.

A materialidade delitiva foi comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais (ID 266491440 – fl. 10), Auto de Infração (ID 266491440 – fls. 14/18), Relação de Mercadorias (ID 266491440 – fls. 19/21), Laudo Técnico (ID 266491440 – fls. 22/32 e ID 266491441 – fls. 1/4) e Laudo de Perícia Criminal Federal (ID 266491452).

Com efeito, os documentos acima elencados certificam a apreensão de diversos aparelhos celulares de origem estrangeira, tornando inconteste a materialidade delitiva.

A origem alienígena dos bens apreendidos pode ser demonstrada por qualquer meio de prova, restando equivocada a exigência de laudo pericial com o fim de atestar a procedência estrangeira da mercadoria – e até mesmo o valor dos tributos iludidos - para a comprovação da materialidade do crime de contrabando.

(...)

Assim, a elaboração de laudo de exame pericial indireto, como no presente caso, é meio de prova apto à comprovação da materialidade delitiva, não apenas por expressa previsão legal - como a contida no parágrafo único do artigo 172 do Código de Processo Penal - como também por estar em harmonia com o restante do conjunto probatório amealhado.

O Auto de Infração e a Relação de Mercadorias (ID 266491440 - fls. 14/18 e 19/21) indicaram o valor e a origem do produto apreendido com o apelante - celulares chineses - atestando a materialidade do delito de contrabando.

O Laudo de Perícia Criminal Federal (ID 266491452) foi confeccionado com base nas informações inseridas no supramencionado auto de infração, lavrado pela Receita Federal do Brasil, cujos agentes têm aptidão técnica para a verificação da procedência dos produtos analisados, dispondo o documento de presunção de legitimidade e veracidade.

(...)

Tendo em vista que a infração penal descrita no artigo 334, e §2º, do caput Código Penal se caracteriza, entre outros, pela importação de mercadoria proibida pela lei brasileira, incontestável que os documentos acima elencados cumpriram todos os parâmetros exigidos para sua confecção, especialmente por terem comprovado a origem estrangeira dos cigarros apreendidos.

Com efeito, as provas colacionadas aos autos indicam de forma

suficiente e inconteste a materialidade delitiva.

Do mesmo modo, sobre a alegação de que não há elementos que vinculem o recorrente às mercadorias apreendidas, a Corte de origem assim pontuou (e-STJ fls. 1113/1114, grifei):

De início, observa-se que a ficha cadastral da pessoa jurídica FGT INTERNACIONAL COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA (ID 266491457 – fl. 19 e ID 266491458 – fls. 1/2) aponta o ora réu como seu único administrador à época dos fatos.

Embora existam divergências nas assertivas lançadas pelo apelante, este confirmou que adquiria produtos chineses, inclusive aparelhos celulares, para fins de revenda.

Nesse aspecto, declarou que as tratativas eram realizadas diretamente com as empresas chinesas, o que robustece a sua responsabilidade pela tentativa da importação em comento.

Ademais, foi decretada a revelia da empresa do réu em procedimento administrativo da Receita Federal, já que não impugnou o auto de infração e o termo de apreensão e guarda fiscal no prazo disponibilizado (cf. ID 34646466 – fl. 26).

Logo, a alegação de que a sua empresa foi vítima da conduta de terceiros que teriam utilizado fraudulentamente os respectivos dados, busca apenas eximi-lo de qualquer responsabilidade, sobretudo porque não apresentou provas nesse sentido.

A mera juntada de cópia de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de pessoas que, em tese, associaram-se para o fim de cometer crimes como os de contrabando e descaminho (ID 34646470 – fls. 24/28, ID 34646471 – fls. 1/16 e ID 34646472 – fls. 1/12) não é suficiente para afastar a responsabilidade do réu, em especial porque não há qualquer prova do envolvimento da sua empresa em tais fatos, ou relação direta entre o crime ora examinado e o objeto daquela apuração policial.

A versão oferecida pelo réu no sentido de que a conduta ilícita foi praticada por terceira pessoa carece de valia, restando isolada nos autos.

Incontroverso, pelo conjunto probatório amealhado, que o apelante importou os aparelhos celulares, ciente de que tinham origem estrangeira e, à vista disso, de que praticava conduta criminosa, à qual aderiu de forma livre e consciente, não incidindo em qualquer erro.

Portanto, indubitosa a autoria delitiva, estando comprovado, pelas circunstâncias nas quais a mercadoria foi apreendida, que se destinava à atividade comercial, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação do réu nos termos da r. sentença.

Verifica-se que as instâncias de origem fundamentaram suas decisões não apenas nos elementos informativos obtidos durante a investigação, mas também em interrogatórios e provas produzidas em juízo, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, como a condenação não se baseou exclusivamente em elementos da fase inquisitiva, não há nulidade a ser reconhecida. Ademais, apresentaram, de forma fundamentada, as razões pelas quais consideraram provada a participação do recorrente na infração penal, em consonância com as provas reunidas nos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. CONDENAÇÃO COM BASE EM INFORMAÇÕES DO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PERDIMENTO DE BENS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias de origem basearam-se não apenas em elementos informativos colhidos na investigação, mas em interrogatórios e elementos de prova produzidos em juízo, sob o rigor do contraditório e da ampla defesa. Assim, não fundando-se exclusivamente em elementos da fase inquisitiva, não há que se falar em nulidade.

2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com base em documentos fiscais, contratuais e provas testemunhais, concluiu que os acusados cometeram descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal. Eles iludiram o pagamento de impostos sobre mercadorias estrangeiras usando documentos falsos. Foi constatado que as mercadorias não estavam devidamente declaradas e quase todos os itens não foram classificados corretamente, configurando falsidade ideológica. As mercadorias passaram pela zona primária e foram armazenadas no galpão dos réus. A inversão do julgado exigiria o reexame das provas, o que é inviável nesta instância especial, conforme a Súmula 7/STJ.

3. O recurso especial apresenta uma deficiência de compreensão dos argumentos que embasaram o acórdão recorrido em relação à possibilidade de perdimento de bens. Embora o Tribunal local não tenha fixado essa pena, constatou que o perdimento foi decretado em autos que tramitaram na Vara Comum Federal, com trânsito em julgado.

A parte recorrente afirma que a pena de perdimento só se aplica a casos de fraude qualificada no subfaturamento, o que está dissociado do decidido na origem, ensejando a aplicação da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.514.337/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE CORRÉU. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. DESCAMINHO. OCULTAÇÃO DO VERDADEIRO IMPORTADOR. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental, em matéria penal, é de 5 dias, nos termos do art. 258, caput, do RISTJ. No caso, a decisão que julgou o recurso especial de ANDREI ALEX VARGAS foi publicada em 16/04/2020. O regimental, contudo, foi protocolizado apenas em 27/04/2010, fora, portanto, do quinquídio legal.

2. Os embargos de declaração opostos objetivando a análise do especial interposto por corréu não suspende o prazo recursal em relação ao agravante, sendo certo, ainda, que inexistente óbice ao julgamento dos recursos em datas diferentes, posto que diversas as petições defensivas.

3. Não há se falar em usurpação de competência dos órgãos

colegiados, no âmbito desta Corte, na hipótese de decisões monocráticas prolatadas com fundamento na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade.

4. As instâncias ordinárias, após ampla análise do material fático-probatório, entenderam que houve a prática do ilícito de descaminho, destacando que os elementos dos autos demonstram que o recorrente, na qualidade de sócio-administrador da trading IMPORLOG, trabalhava em conjunto com o corréu para iludir tributos em operações internacionais.

5. No âmbito do crime de descaminho, a ilusão tributária está comprovada por intermédio dos atos administrativos realizados pelas autoridades responsáveis pela fiscalização, que gozam de presunção de ilegitimidade e veracidade, somente afastadas a partir de provas produzidas em sentido contrário pelo próprio interessado.

6. Entendendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que estão provadas a materialidade e autoria do crime imputado ao recorrente, afastar essa conclusão implica em exame aprofundado do material fático-probatório, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 1.858.379/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 19/5/2020, grifei)

Por fim, no que tange à alegação violação ao princípio da congruência entre acusação e sentença, destaco (e-STJ fl. 1109, grifei):

Os fatos elencados na exordial acusatória impuseram ao ora réu apenas a conduta que se amolda cabalmente ao tipo penal do contrabando (importação de mercadoria proibida), com fulcro no artigo 334-A e §3º, do Código Penal.

Ocorre que à época em que o comportamento ilícito foi perpetrado vigia a Lei nº 13.008/2014, mais benéfica ao apelante.

Preceitua o artigo 383, caput, do Código de Processo Penal:

O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Ato contínuo, o magistrado sentenciante alterou somente a capitulação jurídica inserta na peça inaugural, já que no momento em que o crime foi executado a conduta do apelante correspondia ao artigo 334, e §2º, do Código Penal.

Some-se a isso que, sob a ótica do princípio da congruência, o agente se defende dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nela inserida.

Logo, imprescindível é somente a correlação entre o fato discorrido na peça acusatória e aquele pelo qual o réu foi condenado, sendo irrelevante se a exordial deixou de indicar a capitulação jurídica ou fez imputação diversa da reconhecida na sentença, desde que observados os trâmites legais e assegurada a ampla defesa.

A partir da análise dos trechos apresentados, verifica-se que não houve violação ao princípio da congruência, uma vez que todos os fatos juridicamente relevantes foram descritos na denúncia, assegurando ao réu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A narrativa detalhada da dinâmica dos acontecimentos evidenciou claramente a participação do acusado nos delitos imputados, considerando todas as circunstâncias então conhecidas.

Nesse sentido, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TORTURA. ABUSO DE AUTORIDADE. CONCUSSÃO. PECULATO. NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O princípio da correlação não importa a comprovação fática que represente uma minuciosa igualdade entre o que é narrado na denúncia e o que resulta da instrução criminal, significando, na verdade, congruência indicativa de uma mesma situação concreta .." (AgRg no HC n. 749.827/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

2. No caso, todos os fatos juridicamente relevantes foram descritos na denúncia, o que garantiu ao acusado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, porquanto houve a descrição detalhada da dinâmica dos acontecimentos, deixando entrever, de forma clara, a sua participação na prática dos delitos, com todas as circunstâncias até então conhecidas, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da congruência ou correlação.

3. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, razão pela qual é de ser mantida por seus próprios termos, visto que o réu foi condenado pelos fatos descritos na denúncia e os pormenores da empreitada criminosa foram elucidados durante a instrução processual, conforme detalhou a sentença.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 913.312/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO MAJORADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. DESNECESSIDADE DE QUANTIFICAR EXATAMENTE AS VEZES EM QUE SE DERAM OS ABUSOS SEXUAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1 Nos termos do art. 383, do Código de Processo Penal, emendatio libelli consiste na atribuição de definição jurídica diversa ao arcabouço fático descrito na inicial acusatória, ainda que isso implique agravamento da situação jurídica do réu, mantendo-se, contudo, intocada a correlação fática entre acusação e sentença, afinal, o réu defende-se dos fatos no processo penal. O momento adequado à realização da emendatio libelli pelo órgão jurisdicional é o momento de proferir sentença, haja vista que o Parquet é o titular da ação penal, a quem se atribui o poder-dever da capitulação jurídica do fato imputado.

2. Esta Corte Superior entende que nos delitos de estupro de vulnerável praticados em continuidade delitiva se revela inviável a exigência de indicação de datas precisas e da quantidade exata de abusos sexuais perpetrados contra a vítima, notadamente nos casos

em que tais crimes são praticados ao longo de extenso lapso temporal, mostrando-se adequado, em tais situações, o aumento da pena em patamar superior ao mínimo previsto no art. 71, caput, do CP.

3. Na hipótese dos autos, a denúncia apresentou uma narrativa congruente de todos os fatos tipificados na condenação, em que pese não tenha quantificado o número exato de eventos criminosos.

Verifica-se que o Parquet apontou expressamente que, segundo relatado pela genitora das vítimas, estas revelaram que, desde o início do relacionamento da genitora com o paciente, as vítimas sofriam violência física, psicológica e sexual praticada pelo denunciado, já tendo sido queimada com água quente e forçada a manter relações sexuais com o agressor, dentre outras formas de violência. Ademais, o Ministério Público consignou na denúncia que a genitora recentemente teria flagrado o paciente, durante a madrugada, sem roupas e tentando estuprar as duas vítimas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 926.528/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.)

Ante o exposto, **nego** provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0226027-0

REsp 2.082.786 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00025939720194036181 25939720194036181

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VLADIMIR ANTONIO FELICIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : PABLO MARCUS VICTOR DE ANDRADE - SP252973
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025